



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 05223/10

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DE ACES. OMISSÃO DE DOCUMENTO DETECTADA PELA AUDITORIA, RELEVADA EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO DA LEGALIDADE DO CONCURSO E CONCESSÃO DE REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 3066/ 2016

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise de Processo Seletivo Público para a admissão de Agente de Combate às Endemias e outros cargos, realizado pela **Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos/PB**, homologado em **07 de julho de 2009**, pelo então Prefeito Municipal, **Senhor Lauri Ferreira da Costa**, regido pelo Edital de Concurso/Processo Seletivo Público nº. 001/009.

Na sessão do dia **23 de maio de 2013**, a Primeira Câmara desta Corte de Contas prolatou o **Acórdão AC1 TC nº. 1.347/2013** (fls. 491/493), o qual declarou o atendimento parcial da Resolução TC nº. 100/2011<sup>1</sup> e assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor **Luiz Vieira de Almeida**, a fim de que estabeleça a legalidade no tocante aos aspectos destacados no relatório de fls. 481/482, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas.

Procedeu-se a notificação do atual e do ex-gestor (fls. 494/495), sendo que apenas o ex-gestor, Senhor Lauri Ferreira da Costa, apresentou o cumprimento da decisão às fls. 496/506, o qual foi analisado pela Auditoria que concluiu pelo não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC nº. 1.347/2013, devido a *não apresentação do ato constitutivo da comissão do certame e das relações de inscritos e faltosos* (fls. 509/510).

Instado a se pronunciar, o Mistério Público de Contas proferiu o Parecer nº. 01908/15, de lavra do ilustre procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, entendendo pela *declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº. 1347/2013 e concessão de novo prazo aos interessados, para que, sob pena de incidência da multa prevista no art. 56, IV da LOTCEPB, colacionem aos autos a documentação faltante referente ao certame de 2009 (ato constitutivo da comissão do certame, além das relações de inscritos e faltosos)*.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o presente processo **não versa sobre regularização de vínculo funcional** de Agentes de Combate às Endemias (ACE), nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51/2006. O objetivo dos autos é a análise do processo seletivo para a admissão de ACE, regido pelo Edital nº. 001/2009, encaminhado pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, Senhor Lauri Ferreira da Costa, em resposta ao Ofício Circular nº. 017/2010.

<sup>1</sup> Resolução nº. 100/2011 encontra-se as fls. 79/80.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 05223/10

Em sua última análise, a Auditoria concluiu pela ausência do *ato constitutivo da comissão do certame e das relações de inscritos e faltosos*.

Todavia, compulsando os autos, observa-se que as relações de inscritos e faltosos se encontram às fls. 380/460, de modo que resta ausente apenas o *ato constitutivo da comissão do certame*, previsto no art. 3º, II, *b*, da Resolução nº. 13/2009.

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do *Parquet* de Contas, entendo que a **ausência de tal documento não tem o poder de macular o certame**, o qual deve ser declarado legal e os atos dele decorrentes registrados por esta Corte de Contas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, eficiência, economicidade e razoabilidade, cabendo a expedição de recomendações para que a Administração Municipal encaminhe todos os documentos exigidos pelas normas do TCE/PB nos próximos concursos.

Isto posto, Voto para que os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC nº. 1.347/2013, sem a aplicação da multa ao gestor, Senhor Luiz Vieira de Almeida;**
2. **PROCLAMEM** a legalidade do procedimento de concurso da **Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos/PB**, homologado em 07 de julho de 2009;
3. **CONCEDAM** registro aos atos de admissão dos candidatos aprovados, os quais se encontram elencados em Anexo;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal, no sentido de apresentar todos os documentos exigidos pelas normas desta Corte de Contas nos próximos concursos;
5. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05223/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC nº. 1.347/2013, sem a aplicação da multa ao gestor, Senhor Luiz Vieira de Almeida;**
2. **PROCLAMAR** a legalidade do procedimento de concurso da **Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos/PB**, homologado em 07 de julho de 2009;
3. **CONCEDER** registro aos atos de admissão dos candidatos aprovados, os quais se encontram elencados em Anexo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 05223/10

**4. RECOMENDAR à Administração Municipal, no sentido de apresentar todos os documentos exigidos pelas normas desta Corte de Contas nos próximos concursos;**

**5. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

*ivin*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO MISTO TC Nº. 05223/10

**ANEXO – ATOS DE NOMEAÇÃO REGISTRADOS**

<b>Item</b>	<b>Cargo</b>	<b>Classi.</b>	<b>Portaria</b>	<b>Fls.</b>
01	Fábio Alves de Lima	1º	008/2011	471
02	Alan Kleineberg Alves da Silva	2º	010/2011	473
03	Gladstone Pinheiro da Silva	3º	004/2011	467
04	Luciano Pereira da Silva	5º	007/2011	470
05	Winston Alexandre Guedes Bezerra	7º	005/2011	468
06	Glauber dos Santos Silva	8º	006/2011	469
07	Antônio Carlos Diniz	9º	009/2011	472

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 10:06



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:25



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO